



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para instituir condições para transação tributária excepcional em decorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

Art. 29-A. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, a União poderá celebrar transação tributária extraordinária em que adote condições diferenciadas, nos termos deste artigo.

§1º A transação extraordinária poderá adotar qualquer das modalidades previstas no art. 2º desta Lei e poderá contemplar os seguintes benefícios:

I – a concessão de descontos nos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§2º É vedada transação extraordinária que:

I – implique redução de multas de natureza penal em percentual superior a 50% (cinquenta por cento);

II – conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;





CAMARA DOS DEPUTADOS

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III – favoreça devedor contumaz, conforme definido em lei específica;

IV – implique redução superior a 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

V – conceda prazo de quitação dos créditos superior a 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal;

VI – reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, ressalvado o disposto no §5º deste artigo;

VII – envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§3º É vedada a acumulação das reduções neste artigo com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§4º A transação extraordinária tem como objetivos:

I – viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional;

II – assegurar que a cobrança de créditos da União seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física.

§5º Em se tratando de créditos de pequeno valor, a transação extraordinária poderá contemplar a concessão de descontos até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para instituir condições para transação tributária excepcional em decorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.





CAMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo da proposição é oferecer condições mais favoráveis para regularização dos créditos tributários em momentos graves como o que hoje vivemos.

Pretende-se modificar permanentemente a lei da transação tributária, a fim de criar instrumentos mais eficientes para o enfrentamento do quadro atual, e também para oferecer uma disciplina estável para quaisquer situações extraordinárias que eventualmente venhamos a testemunhar.

No que foi possível, aproveitamos a experiência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base nas portarias e editais já publicados para realização da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União em razão dos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Naturalmente, fomos além, para alterar a própria lei, criando condições extraordinárias mais favoráveis para momento excepcionais e graves como o que hoje vivemos.

O prazo máximo para pagamento será de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal. Permite-se redução de até 50% das multas de natureza penal. O limite previsto para redução do valor total dos créditos a serem transacionados é 70%. Veda-se, no entanto, a redução do montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, ressalvados créditos de pequeno valor, que poderão receber desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor total. A transação extraordinária não poderá beneficiar devedor contumaz.

Diante da importância e da atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

